



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 07 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.220

Recurso nº - 83.174 - IRPJ - EX: DE 1975

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RÁDIO E TELEVISÃO SIMPSON LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -
A primeira é mera atualização de expressão
monetária da moeda. Contagem dos juros de
mora não se interrompem com a apresentação
de impugnação e/ou recurso uma vez confirma-
da a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RÁDIO E TELEVISÃO SIMPSON
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981

AMADOR CUTERELLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CIGHERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/050.901/77

RECURSO N.º: 83.174

ACÓRDÃO N.º: 101-72.220

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RÁDIO E TELEVISÃO SIMPSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RÁDIO E TELEVISÃO SIMPSON LTDA. com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, não se conformando com a cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios ordenados pela decisão singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

A empresa concordou com a cobrança do tributo em questão, litigando, apenas, sobre a correção monetária, diferença de multa e juros moratórios.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Cita em seu recurso acórdão deste Conselho entendendo não ser cabível a cobrança de juros moratórios.

Vale lembrar que a jurisprudência a respeito sofreu modificações, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, razão pela qual, entendo, deve ser mantida a cobrança dos ju

ros de mora.

Quanto à correção monetária é pacífico o entendimento de que é devida. Tinha a recorrente o direito de, oportunamente, depositar a quantia em litígio e com isto evitar a correção monetária.

Preferiu não se utilizar do remédio legal. Deve portanto, arcar com as consequências de sua opção.

A correção monetária não tem o carater de pena, já que mera atualização da expressão monetária da moeda. No caso foi calculada conforme prevê a lei, não podendo, por isto, fugir ao seu pagamento.

No que toca a diferença de multa, é decorrente do fato de a mesma ter por base de cálculo o valor do imposto corrigido. Desta forma, mantida a correção monetária, o mesmo acontecerá com a diferença de multa.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR